



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO Nº TRF2-OFI-2023/01579

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal

GABINETE DO DR. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Assunto: Informação para subsidiar ações judiciais

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Tribunal,

Trata-se de requerimento formulado por SINDICATO DE SERVIDORES para que sejam fornecidas as fichas financeiras dos servidores a ele filiados, de 2005 até o ano em que cessaram os descontos de contribuição previdenciária sobre os valores de adicional de férias/terço constitucional de férias, para fins de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0033479-52.2010.4.01.3400, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão.

A Divisão Regional de Pagamento - DIRPA, por meio do Despacho TRF2-DES-2023/00421, consulta o Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP acerca da viabilidade de se encaminhar as informações financeiras solicitadas e, caso o entendimento seja pelo envio, se devem ser enviadas as fichas de todos os servidores da 2ª Região ou apenas daqueles atualmente sindicalizados.

A Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP, por meio do Despacho TRF2-DES-2023/00425, informa que foi solicitado ao Sindicato que enviasse a lista dos servidores substituídos no referido processo, não apenas para identificá-los, como para atestar a anuência dos servidores em relação ao envio de informações pessoais, como é o caso das fichas financeiras. Em consulta ao SIGA-DOC na data de hoje, não houve resposta à solicitação.

Por meio do Despacho nº TRF2-DES-2023/02905, a Vice-Presidência remete o expediente a este Comitê Gestor de Proteção de Dados (COGEPD) para manifestação.



Assinado com senha por CAROLINE SOMESOM TAUKE - 30/03/2023 às 23:24:21.
Documento Nº: 3718105-1127 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3718105-1127>

Classif. documental

00.07.00.01



TRF2OFI202301579A

SIGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

A preocupação da Vice-Presidência e da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP é legítima, já que está em vigor, com possibilidade de aplicação de sanções, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709/2018). Por outro lado, continua vigente a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011), que assegura acesso a informações constantes em documentos públicos. Nesse cenário, é preciso fazer um diálogo de fontes normativas e harmonizar as normas legais aplicáveis. É o que se passa a fazer.

Em primeiro lugar, existem dados pessoais nas fichas financeiras, já que se relacionam a uma pessoa identificada ou identificável pela utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento (art. 5º, I, LGPD). São exemplos de dados pessoais constantes nas citadas fichas: i) nome, RG, CPF, número do PIS /PASEP, dados da conta bancária, órgão e local de lotação, matrícula do servidor; e ii) informações financeiras funcionais, como a remuneração bruta, desconto do imposto de renda e de contribuição previdenciária, anotação de empréstimo consignado, mensalidade de associação de classe ou sindicato, pagamento consignado de pensão alimentícia, dentre outras.

No entanto, o caráter pessoal dos dados não significa que eles deixem de pertencer à categoria de dados públicos. Um dado pode ser ao mesmo tempo público e privado, uma vez que a lógica da proteção de dados pessoais não se sujeita à dicotomia público-privado (LEITE, Renato Leite; BIONI, Bruno. Dados públicos são dados pessoais? A Problemática dos dados pessoais públicos de acesso público irrestrito. *Jota*. Disponível: [https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/dados-publicos-sao-dados-pessoais-26062016]). Assim é que dados pessoais que possuam um caráter público, como é o caso de informações financeiras funcionais, exigem a aplicação tanto da LGPD quanto da LAI, exigindo interpretação harmônica.

Em segundo lugar, o fornecimento de fichas financeiras ao sindicato constitui uma forma de tratamento de dados pelo Poder Público (no caso, pelo Judiciário), sob a forma de “transferência” (art. 5º, X, da LGPD). A transferência ocorre do Judiciário para uma entidade privada, categoria em que se incluem os sindicatos.

Em terceiro lugar – chave para a solução do questionamento posto a este Comitê -, é preciso identificar se há hipótese legal autorizadora da transferência, considerando a natureza dos dados e o terceiro que os receberá, conforme arts. 7º, 26 e 27 da LGPD e art. 31 da LAI. Em especial, deve-se considerar que eventual transferência de dados pessoais (fichas financeiras) para entidades privadas (sindicatos) somente será admitida se amparada em uma das hipóteses legais previstas nos citados artigos, como esclarece a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em seu Guia Orientativo sobre o Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público (Janeiro/2022. Disponível: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf]).

Dentre as hipóteses legais previstas no art. 7º da LGPD, merecem consideração para o caso em apreço as seguintes:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

“Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - **mediante o fornecimento de consentimento** pelo titular;

II - para o **cumprimento de obrigação legal ou regulatória** pelo controlador;

III - pela **administração pública**, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

(...)

VI - para o **exercício regular de direitos** em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)

(...)”. (grifei)

Somam-se ao dispositivo acima os arts. 26, §1º e 27 da LGPD, que trazem requisitos adicionais para o uso compartilhado de dados pessoais entre entes públicos e entidades privadas. Dentre as hipóteses legais previstas no art. 26 da LGPD, merecem consideração para o caso em apreço:

“Art. 26. (...)

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de **execução descentralizada de atividade pública** que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

(...)

III - nos casos em que os dados forem **acessíveis publicamente**, observadas as disposições desta Lei;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

IV - quando houver **previsão legal** ou a transferência for respaldada em **contratos, convênios ou instrumentos congêneres;**

(...)" (grifei)

A LAI traz dispositivo similar, exigindo previsão legal ou consentimento do titular da informação pessoal:

"Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

(...)

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de **previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.**" (grifei)

Da análise das hipóteses legais acima, verifica-se que não é possível aplicar-se ao presente caso o art. 7º, *caput*, III e o art. 26, § 1º, I, ambos da LGPD, uma vez que a transferência dos dados tem como destinatário entidade que não integra a *Administração Pública*.

Da mesma forma, a transferência ao sindicato não pode ocorrer com base no art. 7º, *caput*, VI, da LGPD, pois não parece estar presente o *exercício regular de direito*, já que é preciso aferir se foram autorizadas pelo titular as medidas para a execução e qual seu alcance. Nesse ponto, não é possível aferir se o há interesse do titular de dado em fornecer suas fichas financeiras ao sindicato para o cumprimento de sentença. Ademais, o requerimento de documentos para subsidiar o cumprimento, sem a ciência aos titulares dos dados, esbarra no princípio da transparência (art. 6º, inc. VI, LGPD), o qual garante aos titulares informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento. Portanto, o fato de o sindicato possuir direito de substituição processual na execução de título coletivo não lhe confere consequente direito de ter acesso às fichas financeiras dos servidores de sua base territorial.

No que concerne ao art. 7º, *caput*, II e art. 26, § 1º, IV, ambos da LGPD, não há previsão de *obrigação legal ou regulatória* quanto à transferência dos dados pessoais aos sindicatos. Há, no entanto, a possibilidade de transferência quando os dados forem *acessíveis publicamente*, nos termos do 26, § 1º, III, da LGPD.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Portanto, o fornecimento das fichas financeiras ao sindicato, diretamente pelo Tribunal, sem o consentimento dos servidores, pode ser feito nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, nos termos do art. 26, § 1º, III, da LGPD. Dados pessoais tornados públicos pelo Tribunal, por meio do Portal da Transparência, com fundamento e nos limites da LAI, podem ser transferidos para o sindicato.

Entretanto, os *próprios servidores* têm acesso aos sistemas eletrônicos que permitem coletar suas fichas financeiras. O fornecimento das fichas financeiras pelos próprios servidores é prática que vem sendo adotada por diversos sindicatos para o cumprimento de sentença proferida em ação coletiva (Veja-se, por exemplo, alguns Sindicatos que solicitam, após a vigência da LGPD, que seus servidores forneçam fichas financeiras para viabilizar o cumprimento da sentença: [<https://www.sindsep.com.br/acoes-de-luta-sao-definidas-em-assembleia-virtual-do-sindsep-com-servidores-da-educacao/>]; [<https://sisepe-to.org.br/portal/a-pedido-do-sisepe-to-secad-disponibiliza-ficha-financeira-no-portal-do-servidor/>]; [<http://www.asfoc.fiocruz.br/portal/content/complemento-do-informe-divulgado-11722-sobre-acao-do-desconto-do-pss-sobre-o-um-terco-de-0>]; [<https://sindsep-df.com.br/iphan-sindicato-solicita-fichas-financeiras-para-calculo-da-acao-da-gdata-gdpptas/>]).

Da mesma forma, no Portal da Transparência, em cumprimento à determinação da LAI, há a disponibilização pública da remuneração e descontos feitos em relação aos servidores, de modo que o sindicato poderia também lá acessar diretamente os dados necessários para o cumprimento.

Fichas financeiras contendo dados pessoais que não forem acessíveis publicamente, na forma acima, somente podem ser fornecidas ao sindicato se houver *consentimento do titular dos dados*, nos termos do art. 7º, I da LGPD, a ser demonstrado pelo sindicato. É preciso que o consentimento indique a finalidade específica (obtenção de fichas financeiras para execução), nos termos do 8º da LGPD, de modo que a mera apresentação pelo sindicato de procuração *ad judicium* autorizando a propositura da execução não parece ser suficiente para suprir o consentimento específico do titular do dado. Ainda assim, o fornecimento pelo Tribunal deve ter a ressalva de que as fichas financeiras somente poderão ser utilizadas para aquela finalidade específica, isto é, executar a sentença coletiva, sendo vedado o tratamento do dado pessoal para outra hipótese, nos termos do art. 6º, I, LGPD.

Recomenda-se, ademais, que o TRF2 elabore um *termo de responsabilidade* a ser assinado pelo sindicato, mesmo para as situações em que houver autorização específica do servidor para o tratamento do dado, para se assegurar de que os dados transferidos somente poderão ser utilizados para a ação coletiva.

Em relação ao segundo questionamento da Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, se devem ser enviadas as fichas de todos os servidores da 2ª Região ou apenas daqueles atualmente sindicalizados, é preciso obter junto ao sindicato os exatos termos da decisão a ser executada, a fim de verificar qual a abrangência foi dada no julgado, tarefa de interpretação da decisão que extrapola as atribuições deste Comitê.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

De todo modo, vale lembrar o entendimento do STJ no sentido de que "os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independentemente de autorização expressa ou relação nominal." (REsp n. 1.829.223/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019).

Ante o exposto, em relação aos questionamentos formulados pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Vice-Presidência, este Comitê recomenda, com respeito a entendimentos em sentido contrário, com base nos princípios da finalidade, transparência e prevenção (arts. 6º, I, VI e VIII da LGPD):

(i) que as fichas financeiras sejam fornecidas ao sindicato pelos próprios servidores interessados;

(ii) que o fornecimento das fichas financeiras ao sindicato, diretamente pelo Tribunal, sem o consentimento dos servidores, seja feito somente nos casos em que os dados pessoais forem acessíveis publicamente, nos termos do art. 26, § 1º, III, da LGPD; e

(iii) que as fichas financeiras contendo dados pessoais que não forem acessíveis publicamente somente sejam fornecidas pelo Tribunal ao sindicato se houver consentimento do titular dos dados, nos termos do art. 7º, I, da LGPD, demonstrado pelo sindicato.

Cordialmente,

- assinado eletronicamente -
CAROLINE SOMESOM TAUKE
Juíza Federal Presidente do
Comitê Gestor de Proteção de Dados



Assinado com senha por CAROLINE SOMESOM TAUKE - 30/03/2023 às 23:24:21.
Documento Nº: 3718105-1127 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3718105-1127>



TRF2OFI202301579A